

O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA NO BRASIL

Priscilla Franco Rocha

INTRODUÇÃO

O conceito de refugiado aplica-se a todas as pessoas que estão em busca da segurança e da proteção aos direitos humanos que lhes foram refutados em seu país, normalmente por motivos de religião, opinião política, guerra, gênero, raça ou disputas pelo poder.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o deslocamento forçado aumentou significativamente nos últimos anos, atingindo cerca de 70,8 milhões de pessoas em 2018. Em comparação aos anos anteriores, o Brasil recebeu o maior número de solicitações de refúgio no ano de 2018, mais de 80 mil foram registradas.

Ademais, os dados do relatório *Stepping up: Refugee education in crisis* (2019) apontam que 3,7 milhões de crianças refugiadas no mundo estavam fora da escola. Assim, compreendendo que a educação é um direito fundamental e como evidenciado na Declaração de Jomtiem (1990, p. 3) que:

[...] a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional.

Diante o exposto, torna-se necessário a reflexão acerca da garantia do direito ao acesso à educação de qualidade e equitativa, capaz de contribuir para a formação integral e as reais necessidades das crianças refugiadas nos países de acolhimento. Portanto, surge o questionamento quanto aos mecanismos vigentes no Brasil capazes de atender as peculiares necessidades educacionais das crianças refugiadas no país.

CRIANÇAS REFUGIADAS E O DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL

O relatório *Stepping up – Refugee education in crisis*, publicado em 2019 pelo ACNUR, indica que no mundo apenas 63% das crianças refugiadas estavam

matriculadas em escolas de nível primário. Percebe-se, assim, que a omissão da educação para os refugiados é maior do que para outras crianças atualmente.

A educação como direito está atrelado à evolução dos direitos humanos, é um direito fundamental, inerente a qualquer ser humano e instrumento imprescindível para o acesso a outros direitos. No Brasil, a consagração da educação como direito público subjetivo se deu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompendo “problemas históricos da educação nacional resultantes da omissão da elite dirigente.” (RANIERE, 2018, p. 17). Dessa maneira, o Estado passou a ter, formalmente, a obrigação de garantir educação de qualidade.

O acesso à educação é fundamental para a criança refugiada, pois além de promover a emancipação, a autonomia e a inserção social, promove a formação de vínculos comunitários que por conseguinte propicia o acesso a informações necessárias ao exercício de direitos fundamentais, facilitando inclusive a propagação de informações àqueles outros refugiados que com elas convivem.

Porém, o Relatório de Monitoramento Global da Educação 2019 explica que, mesmo com o reconhecimento em discursos e acordos, o direito à educação para as crianças refugiadas todos os dias é sucumbido e algumas vezes refutado por alguns países. O relatório informa ainda que, desde a assinatura da Declaração de Nova York para refugiados e migrantes em 2016, 1,5 bilhão de dias de aula em todo o mundo já foi perdido pelos refugiados.

A legislação brasileira garante aos refugiados o direito ao acesso à educação da mesma forma que aos brasileiros, porém a falta de apoio social que promova a integração não permite que as crianças refugiadas se adaptem à nova realidade e não sejam efetivamente inseridas tanto na comunidade escolar quanto em sociedade de maneira adequada. De acordo com Lussi (2005):

As desigualdades que discriminam e excluem têm relação com a vulnerabilidade que expõe os sujeitos à exclusão. Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável, mas a migração pode representar uma condição que favorece e até leva a pessoa a passar por situações de vulnerabilidade, como as que são favorecidas pela exaltação da especificidade migratória, assim como acontece também onde se verifica a negação das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo. Políticas públicas para migrantes podem fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão da população migrante e refugiada nas políticas públicas pensadas em uma perspectiva integral e transversal favorece a integração e a prevenção de violações de direitos. Desigualdade não se combate com igualdade; se previne com equidade (p. 136).

Em janeiro de 2019, O Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação e Desporto de Roraima, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista e a Universidade Federal de Roraima, realizou uma força-tarefa para normalizar a documentação escolar de crianças venezuelanas que necessitavam realizar matrículas em escolas brasileiras. Por meio de uma prova simulada, as crianças foram avaliadas e niveladas para ingressar na rede de ensino pública. O esforço para facilitar o acesso das crianças venezuelanas às escolas está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, que trata em seu inciso 1º do artigo 23: “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

Porém, o idioma é um dos maiores obstáculos para as crianças refugiadas, pois quando as crianças são diretamente inseridas em salas regulares não conseguem se comunicar com seus pares e professores, além de dificilmente compreender os conteúdos aplicados em sala de aula, o que prejudica seu desenvolvimento. Diante a ausência de políticas nacionais para educação de crianças refugiadas, fica a cargo das escolas e dos professores fazerem o acolhimento e a inserção social desse grupo na comunidade escolar.

A ausência de normativos educacionais no Brasil e de formação adequada dos professores que lidam com crianças em situação de refúgio corrobora para a dificuldade do atendimento pertinente a elas. Pensar que apenas garantir o acesso é suficiente, é reproduzir todo o processo de exclusão o qual as crianças refugiadas já foram submetidas. Dessa maneira, esse grupo necessita de atendimento diferenciado e multidisciplinar, com atenção à imersão ao idioma do país de acolhida para que possam acompanhar as classes regulares, que respeitem suas origens e seus costumes, sem prejuízo da sua identidade e da sua cultura, além de apoio psicológico e médico apropriado, devido às situações as quais sua condição de refugiadas às expuseram.

Por fim, cabe ao Estado brasileiro garantir a efetividade dos direitos e garantias inerente às crianças em situação de refúgio por meio de todos os seus poderes e níveis da federação, investindo em uma educação sólida, que respeite as individualidades, as diferenças, as multiculturalidades, voltada para o desenvolvimento integral e a emancipação e capaz de incentivar a paz entre os povos.

CONCLUSÃO

Muitas são as dificuldades experimentadas por crianças em situação de refúgio. Pode-se perceber neste trabalho a ausência de mecanismos capazes de atender as demandas desse público. Diante disso, torna-se urgente uma atuação do poder estatal adequada a esse público para que estes não sejam fadados à invisibilidade. Dessa forma, pensar em situações duradouras para garantir o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade numa perspectiva democrática, inclusiva e emancipatória para crianças refugiadas torna-se imperioso, considerando a educação como uma importante estratégia, ainda que não suficiente, para a promoção do exercício de direitos fundamentais e da inserção social.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Stepping up - Refugee education in crisis**. Genebra, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

LUSSI, C. **Políticas Públicas e desigualdades na migração e refúgio**. A criminalização das migrações e a proposta para o novo Código Penal Brasileiro. São Paulo, 2015. p. 136-144.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração de Jomtien**. Jomtien, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Relatório de monitoramento global da educação - Migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros. Paris, 2019.